



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA, VEREADOR DR. CARDIA

PROJETO DE LEI.

Estabelece normas para prestação de serviços de segurança eletrônica por empresas particulares no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

14/11
PROTOCOLO
N.º 518
Em 14 / 106 / 11

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almozarifado

Art. 1º As empresas que prestam serviços de segurança eletrônica no Município de Linhares ficam sujeitas a registro na Secretaria Municipal de Segurança Pública e à autorização, ao controle e à fiscalização da prestação do serviço.

§ 1º Consideram-se como serviços de segurança eletrônica, para efeitos desta Lei, a instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de alarmes e de filmagem, por meio de circuitos internos ou externos de TV, cercas eletrificadas, em estabelecimentos financeiros, comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, e em órgãos ou empresas públicas e entidades civis.

§ 2º Ficam submetidas às disposições desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo não constituídas com as finalidades desta Lei, prestem os serviços especificados no § 1º deste artigo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI SEGURANÇA ELETRÔNICA

§ 3º As empresas que prestam serviços de segurança eletrônica no Município de Linhares em estabelecimentos financeiros, comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, e em órgãos ou empresas públicas e entidades civis, ficam obrigadas a disponibilizarem aparelhos e/ou equipamentos similar, no ato da manutenção dos sistemas de alarmes e de filmagem, nos circuitos internos ou externos de TV e cercas eletrificadas.

Art. 2º O pedido de registro na Secretaria de Segurança Pública do Município de Linhares, será instruído com requerimento, cópia ou certidão dos atos constitutivos da pessoa jurídica, qualificação dos proprietários e dirigentes, e relação dos funcionários, veículos e clientes, na forma definida na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários, dirigentes e funcionários das empresas prestadoras de serviços de segurança eletrônica não poderão registrar antecedentes criminais pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, o consumidor, a Administração Pública e de gestão fraudulenta, por sentença transitada em julgado.

Art. 3º É condição para que as empresas prestadoras de serviços de segurança eletrônica obtenham a Autorização de Funcionamento, a comprovação de capital integralizado não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a demonstração de capacidade técnica e operacional.

Parágrafo único. A capacidade técnica e operacional das empresas prestadoras de serviços de segurança eletrônica será verificada pelos critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública de Linhares expedirá Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento à empresa que se enquadrar nas disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A expedição da Autorização de Funcionamento, com prazo de validade de um ano, estará condicionada à prévia vistoria das instalações, viaturas e equipamentos necessários às atividades da empresa.

§ 2º As renovações da Autorização de Funcionamento serão precedidas da comprovação do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e sociais, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.



Câmara-Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI SEGURANÇA ELETRÔNICA

§ 3º A falta de Autorização de Funcionamento implicará o cancelamento do Certificado de Registro e, conseqüentemente, o encerramento das atividades da empresa.

Art. 5º Constituem infrações de responsabilidade da empresa prestadora de serviços de segurança eletrônica, sem prejuízos das sanções civis e penais cabíveis:

I - puníveis com advertência:

a) deixar de informar, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações relativas a pessoal, veículos e clientes;

b) utilizar veículos e pessoal sem a identificação da atividade e da empresa.

II - puníveis com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) manter como dirigente da empresa ou empregar pessoas contrariando o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei;

b) deixar de prestar atendimento ao cliente ou negligenciar na manutenção ou reparo de equipamentos, quando a isto estiver obrigado;

c) acionar ou deixar de acionar, ou permitir que terceiro o faça, os órgãos de Segurança Pública, sem motivo que o justifique.

III - punível com suspensão da Autorização de Funcionamento: deixar de demonstrar capacitação técnica e operacional para a prestação regular do serviço, quando solicitado.

§ 1º A suspensão da Autorização de Funcionamento por período de até 90 (noventa) dias ou a paralisação das atividades da empresa por período superior a 90 (noventa) dias implicará a cassação do Certificado de Registro.

§ 2º A reincidência, genérica ou específica, verificada no período de 1 (um) ano, a partir da data da infração, resultará na aplicação da pena de:

I - multa, de acordo com o critério do art. 5º, item II, quando se tratar de ato punível com pena de advertência;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI SEGURANÇA ELETRÔNICA

II - suspensão da Autorização de Funcionamento, por período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade do fato, a critério da administração, quando se tratar de ato punível com multa;

III - cancelamento do Certificado de Registro e conseqüente encerramento das atividades da empresa, quando se tratar de ato punível com suspensão da Autorização de Funcionamento.

Art. 6º Constatada a irregularidade, lavrar-se-á auto de infração e notificar-se-á o infrator a apresentar defesa escrita, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 7º A decisão que impuser penalidade à empresa deverá ser fundamentada, dela cabendo recurso ao Secretário Municipal de Segurança Pública, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação desta Lei.

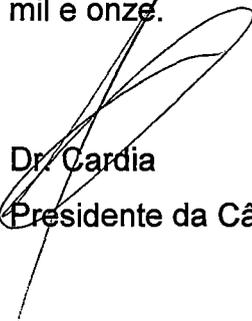
Art. 8º Os recursos provenientes do pagamento das multas por infração às disposições do artigo 5º, inciso II e alíneas desta Lei, constituirão receita adicional aos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Município de Linhares, e destinar-se-ão, em partes iguais, às Polícias Militar, Civil e CONSEL.

Art. 9º As empresas sujeitas aos efeitos desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da regulamentação, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.


Dr. Cardia

Presidente da Câmara Municipal